



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 1\$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	" . . . . .	45\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	" . . . . .	43\$

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

**Declaração** à tabela anexa ao decreto n.º 33:918, que regula a entrada ou saída do território português de todo o nacional ou estrangeiro.

### Ministério do Interior:

**Decreto n.º 34:330** — Determina que, enquanto não forem distribuídos pelos governos civis do continente e ilhas adjacentes os impressos de passaportes mandados criar pelo artigo 39.º do decreto n.º 33:918, continuem em uso os actuais impressos editados em exclusivo pela Imprensa Nacional — Define o que deve entender-se por emigrante.

**Decreto n.º 34:331** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 50.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério da Justiça:

**Portaria n.º 10:809** — Estabelece a forma de verificar a cobrança do adicional sobre os emolumentos dos reconhecimentos notariais e de promover a arrecatação do respectivo produto para os fins a que é destinado — Esclarece dúvidas quanto à cobrança do adicional sobre os emolumentos devidos pelas certidões, publicações e certificados a que se refere o § 2.º do artigo 201.º do Código do Notariado.

### Ministério das Finanças:

**Lei n.º 2:003** — Autoriza o Governo a cobrar, durante o ano de 1945, os impostos e mais rendimentos do Estado e obter os outros recursos indispensáveis à sua administração financeira, de harmonia com as leis em vigor, bem como a aplicar o seu produto às despesas legalmente inscritas no Orçamento Geral do Estado decretado para o mesmo ano.

**Decreto-lei n.º 34:332** — Manda utilizar livros especiais dos modelos anexos a este diploma para a escrituração das contas correntes com as dotações orçamentais, a que se referem o artigo 13.º do decreto n.º 18:381 e o § 1.º do artigo 6.º do decreto n.º 26:341, e para a aquisição de fornecimentos para os serviços do Estado a que respeitam as mesmas contas.

**Decreto-lei n.º 34:333** — Determina que a fiscalização do abono de família concedido aos servidores do Estado, e que pelo artigo 12.º do decreto-lei n.º 32:688 foi atribuída às repartições da Contabilidade Pública, seja centralizada numa repartição, que se denominará Repartição Central da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

**Decreto n.º 34:334** — Abre um crédito destinado a vencimento de tesoureiros da Fazenda Pública e propostos quando na situação de doentes.

**Decreto n.º 34:335** — Prorroga até 30 de Junho de 1945 o prazo de vigência do disposto no decreto n.º 33:202, que autoriza o Ministro a mandar tributar pelo artigo 537 da pauta de importação os sacos vazios de quaisquer fibras vegetais, quando próprios para o acondicionamento de mercadorias.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 34:336** — Alarga o quadro do pessoal civil do Hospital da Marinha, estabelecido pelo decreto-lei n.º 29:810, e modifica as condições de prestação de serviço dos farmacêuticos.

### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 34:337** — Cria a Direcção Geral dos Serviços de Urbanização — Extingue a Divisão de Urbanização, da Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais.

**Aviso** — Torna público terem sido introduzidas modificações na lista das entidades autorizadas a expedir correspondência oficial.

**Decreto n.º 34:338** — Abre um crédito para reforço da dotação inscrita na alínea 1) do n.º 2) do artigo 53.º, capítulo 3.º, do orçamento do Ministério.

### Ministério das Colónias:

**Portaria n.º 10:810** — Reforça a verba inscrita na alínea b) do n.º 4) do artigo 1659.º, capítulo 10.º, da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Moçambique.

**Portaria n.º 10:811** — Determina que em todas as colónias o Distrito de Recrutamento e Reserva passe a designar-se Distrito de Recrutamento e Mobilização.

### Ministério da Economia:

**Decreto n.º 34:339** — Abre um crédito para ocorrer a despesas com o suplemento de vencimento do pessoal do Ministério.

**Decreto n.º 34:340** — Transfere uma verba dentro do capítulo 13.º do orçamento do Ministério.

## PRESIDENCIA DO CONSELHO

### Secretaria

#### Declaração

Declara-se, para os devidos efeitos, que no original, arquivado nesta Secretaria, da tabela anexa ao decreto n.º 33:918, publicado no *Diário do Governo* n.º 197, 1.ª série, de 5 de Setembro último, pelo Ministério do Interior, Gabinete do Ministro, nas colunas «Com validade para qualquer país ou grupo de países» e «Com validade exclusivamente para Espanha», na parte correspondente à rubrica «Por cada filho menor de 14 anos incluído no passaporte colectivo», do título «Passaporte ordinário», está escrito, respectivamente: «50\$00» e «25\$00», e não «20\$00» e «10\$00», como, por lapso, foi escrito na cópia enviada à Imprensa Nacional de Lisboa para publicação no referido *Diário do Governo*.

Secretaria da Presidência do Conselho, 26 de Dezembro de 1944. — O Chefe da Secretaria, *Manuel José Francisco de Almeida Castelo Branco*.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

### Secretaria Geral

#### Decreto n.º 34:330

Não tendo sido possível, a despeito dos esforços enviados pela Imprensa Nacional para obter o papel e a percalina necessários, confeccionar os novos tipos de passaportes criados pelo decreto n.º 33:918, de modo a fazer-se em tempo oportuno a sua distribuição pelos governos civis do continente e ilhas;

E havendo conveniência em definir rigorosamente o que deve entender-se por emigrante, para os efeitos do mesmo diploma;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto não forem distribuídos pelos governos civis do continente e ilhas adjacentes os impressos de passaportes mandados criar pelo artigo 39.º do decreto n.º 33:918, de 5 de Setembro de 1944, continuarão em uso os actuais impressos editados em exclusivo pela Imprensa Nacional, de harmonia com o modelo anexo ao decreto n.º 14:107, de 15 de Agosto de 1927.

Art. 2.º Para os efeitos dos artigos 26.º e 27.º do decreto n.º 33:918 consideram-se emigrantes:

a) Os portugueses que pretendem sair do território nacional para trabalharem em país estrangeiro;

b) As mulheres que acompanhem ou vão juntar-se ao marido emigrante;

c) Os parentes por consangüinidade em qualquer grau da linha recta ou até ao 3.º grau da linha transversal de qualquer emigrante quando pretendam acompanhá-lo ou juntarem-se-lhe.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar. — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz.

### 3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 34:331

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Interior, um crédito especial da quantia de 32.000\$, destinado a reforçar a verba inscrita na alínea a) do n.º 3) do artigo 50.º, capítulo 3.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios.

Art. 2.º São anuladas as importâncias adiante indicadas nos seguintes artigos dos mesmos capítulo e orçamento:

Artigo 53.º, n.º 1) . . . . .	18.800\$00
Artigo 53.º, n.º 3) . . . . .	7.800\$00
Artigo 55.º, n.º 2) . . . . .	5.400\$00
	<hr/>
	32.000\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Américo Deus Rodrigues Tomaz — Augusto Cancela de Abreu — Marcelo José das Neves Alves Caetano — José Caetano da Mata — Clotário Luiz Supico Ribeiro Pinto.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Secretaria Geral

#### Portaria n.º 10:809

Pelo decreto-lei n.º 34:092, de 8 de Novembro de 1944, foi criado um adicional de 20 por cento sobre os emolumentos do notariado, com o fim de reforçar as receitas do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça para os efeitos consignados naquele diploma.

Não estando, porém, sujeitos a registo, nos termos do artigo 232.º do Código do Notariado, os emolumentos dos reconhecimentos nem os das certidões passadas nos termos do § 2.º do artigo 201.º do mesmo Código, é necessário estabelecer a forma de verificar a cobrança do adicional sobre esses emolumentos e de promover a arrecadação do respectivo produto para os fins a que é destinado.

Importa, além disso, esclarecer dúvidas que se suscitaram quanto à cobrança do adicional sobre os outros emolumentos.

Para tanto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º As importâncias do adicional cobrado, por força do disposto na alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092, sobre os emolumentos dos reconhecimentos notariais serão obrigatoriamente registadas em livro especial, do modelo anexo a esta portaria.

2.º O número de ordem do registo do adicional no livro indicado no número anterior será averbado no documento reconhecido, a seguir à fórmula do reconhecimento.

3.º As importâncias do adicional arrecadadas em cada mês, relativamente aos reconhecimentos notariais, serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem do Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, nos termos e prazos legalmente fixados para o depósito das demais receitas do Cofre.

Nas guias para depósito far-se-á a discriminação em separado do adicional recebido pelos reconhecimentos e do respeitante aos outros actos notariais.

4.º Independentemente do procedimento disciplinar a que houver lugar, os notários ficam responsáveis perante o Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça pelas omissões que se verificarem na cobrança do adicional, considerando-se como tal a falta de registo no livro próprio ou da indicação do número de ordem no reconhecimento.

5.º O adicional sobre os emolumentos devidos pelas certidões, públicas-formas e certificados a que se refere o § 2.º do artigo 201.º do Código do Notariado será cobrado juntamente com as custas que se liquidarem, cumprindo às secretarias judiciais a sua arrecadação e entrega, com a necessária discriminação, ao Cofre dos Conservadores, Notários e Funcionários de Justiça, pela forma prescrita para a entrega das demais receitas do Cofre.

6.º O adicional referido na alínea b) do artigo 4.º do decreto-lei n.º 34:092 será, em todos os casos, calculado e arredondado sobre o total da conta, depois de deduzida a importância dos emolumentos fixados em função do valor dos actos.

Ministério da Justiça, 27 de Dezembro de 1944. — O Ministro da Justiça, Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira.